



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

NOTA/PGFN/CRJ Nº 980/2015

Documento público. Ausência de sigilo.

Redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios da empresa devedora de créditos do FGTS pelo simples inadimplemento. Jurisprudência do STJ pacificada em sentido contrário aos interesses do Fundo. Inclusão do tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010.

I

Trata-se de análise de inclusão de tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010, referente à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios da empresa devedora de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previstas nos arts. 15¹ (contribuição mensal) e 18, §§ 1º e 2º,² (contribuição rescisória) da Lei nº 8.036, de 1990, pelo mero inadimplemento.

¹ Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015)

² Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

2. O entendimento defendido pela PGFN em juízo, na qualidade de representante do Fundo de Garantia³, é o de que a simples ausência de depósito dessas contribuições no prazo legal configura infração à lei, nos termos do art. 23, § 1º, I e V, da Lei nº 8.036, de 1990, *in verbis*:

Art. 23. *omissis*

§ 1º **Constituem infrações para efeito desta lei:**

I - **não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei**, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

(...)

V - **deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.** (grifou-se)

3. Ocorre que a jurisprudência do STJ há muito vem decidindo que o mero inadimplemento não é causa suficiente para o redirecionamento, entendimento que culminou na edição da Súmula nº 430⁴, aplicável aos créditos tributários. No entanto, quanto aos créditos do FGTS, de natureza não tributária, é reiterada e pacífica a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior no mesmo sentido. Confira-se alguns julgados recentes (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, § 1º., I E V DA LEI 8.036/90: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CONCLUIR-SE EM FAVOR DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, DESCABE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. **A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO À LEI. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de execução fiscal de FGTS em que indeferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, em razão de infração à lei consistente na ausência de recolhimento do FGTS.

(...)

5. Ademais, **descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei.** Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411.

³ Nos termos do art. 2º da Lei nº 8844/94, a PGFN representa o FGTS judicial e extrajudicialmente na cobrança dos créditos fundiários: "Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. ([Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997](#))"

⁴ Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. **REDIRECIONAMENTO. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal ao administrador da sociedade.**

2. Por outro lado, a aplicação do entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, não favorece à agravante, uma vez que, no caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que não ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa, porquanto o endereço diligenciado pelo oficial de justiça não é o mesmo que consta nos dados cadastrais da pessoa jurídica (fl. 89).

3. Desse modo, o reconhecimento de que teria havido dissolução irregular demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 693.464/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. **HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).

2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

3. **Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

4. Com efeito, a obrigação de recolher o FGTS, assim como qualquer outra obrigação fiscal, de natureza tributária ou não, é *ex lege*, do que decorre que a falta de recolhimento a tempo e modo, por si só, caracteriza a infração legal, o que não quer dizer, no entendimento do STJ, que esse fato isolado (mero inadimplemento) implica em motivo suficiente para a corresponsabilidade dos sócios da empresa devedora ou para o redirecionamento da execução fiscal para essas mesmas pessoas.

5. Cabe não olvidar que “as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS” (Súmula 353/STJ), o que afasta a aplicação do art. 135 do CTN para as contribuições fundiárias, mesmo diante da redação do art. 4º, § 2º, da LEF⁵. Por outro lado, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1371128/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é possível o redirecionamento da execução fiscal de créditos não tributários com base no art. 10 do Decreto n. 3.078/19⁶ ou no art. 158 da Lei n. 6.404/78 – LSA⁷.

6. Como não se trata de recurso julgado nos termos do art. 543-C do CPC, **sugere-se a inclusão do tema na chamada “Lista 2”, que se refere à Lista da jurisprudência reiterada e pacífica, do STF e do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN N. 294/2010**, conforme descrição abaixo:

Item 2.11 - Execução Fiscal

x) Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal de créditos do FGTS pelo mero inadimplemento

Resumo: A despeito do disposto no art. 23, § 1º, I e V, da Lei nº 8.036, de 1990, o STJ entende não ser possível o redirecionamento da execução fiscal de créditos do FGTS pelo mero inadimplemento da obrigação. Também não se admite a aplicação do CTN para os créditos fundiários (Súmula 353/STJ), mesmo diante da redação do art. 4º, § 2º, da LEF. Contudo, a Corte não afasta a possibilidade de redirecionamento do

⁵ “§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial”. Há muitos precedentes do STJ no sentido de que a redação desse dispositivo da LEF não implica na aplicação do art. 135 do CTN aos créditos não tributários. Cita-se, exemplificadamente: AgRg no AREsp 339806/MG e AgRg no AgRg no AREsp 241204/PR.

⁶ Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

⁷ Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).

Precedentes: AgRg no REsp 1369152/PE, AgRg no AREsp 693.464/SP, AgRg no REsp 1455645/SP, AgRg no AREsp 701678/SP, REsp 1470840/SP, AgRg no AREsp 378826/SP, AgRg no AREsp 339806/MG e AgRg no AgRg no AREsp 241204/PR.

7. Ressalta-se que as razões aqui expostas não implicam em mudança do entendimento desta PGFN quanto ao tema, mas apenas no reconhecimento da pacificação da matéria pelo STJ. Porém, tendo em conta que a posição institucional da PGFN é aquela constante do PARECER PGFN/CDA/CFGTS/Nº 54/2009, que reconhece que “os sócios poderão ser responsabilizados pessoalmente pela ausência de recolhimento das contribuições do FGTS uma vez que a lei em tela [art. 23, § 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036, de 1990] é legislação específica e prevê expressamente que o não recolhimento de suas contribuições caracteriza infração legal”, **sugere-se o envio do presente expediente à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União** para conhecimento e, se entender pertinente, adotar as providências que julgar necessárias.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de outubro de 2015.

GUSTAVO FRANCO RAULINO
Procurador da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/Nº 1585/2015

Documento: Registro nº 401685/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios da empresa devedora de créditos do FGTS pelo simples inadimplemento. Jurisprudência do STJ pacificada em sentido contrário aos interesses do Fundo.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 980 /2015, da lavra do Procurador GUSTAVO FRANCO RAULINO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 2015.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União para conhecimento e, se entender pertinente, adotar as providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 2015.

JOÃO BATISTA DE FIQUEIREDO
Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto